



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Petição Cível 0017452-42.2023.5.16.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2023

Valor da causa: R\$ 4.000,00

Partes:

AUTOR: ANTONIA IOLENE SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

AUTOR: RONY REIS BASTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

AUTOR: ANIBAL DA SILVA LINS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ, DE DIREITO DA ___ª VARA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO DE SÃO LUÍS/MA.

Justiça Gratuita
Lei 1.060/50

ANTONIA IOLENE SILVA, brasileira, solteira, técnica judiciária do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, lotada no Fórum Desembargador Sarney Costa da comarca da Ilha de São Luís, portadora do RG nº 754855970 SSP/MA e portadora do CPF nº 834.092383-87, residente e domiciliada na Avenida Edson Brandão, Condomínio Eco Space I, Apartamento 202, Bloco 09, bairro – Anil, CEP – 65045-380, São Luís/MA, tel/whatsapp: (98) 98144-4908, email: ioleneconcursos@gmail.com, e **RONY REIS BASTOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar judiciário, RG nº 122551299-6 e CPF nº 008.143.913-03, residente e domiciliado na Rua Capitão Daniel Brito, s/n, bairro São José, Alto Parnaíba (MA), telefone / whatsapp : (99)98524-5577, e **ANÍBAL DA SILVA LINS**, brasileiro, solteiro, oficial de justiça do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, lotada na Central de Mandados do Fórum Desembargador Sarney Costa da comarca da Ilha de São Luís,, portador do CPF 249.393.583-72 e RG 3593054-SSP/DF, residente na Rua Tangará, Nº 3, Condomínio BONAVITA PRIME, Bloco 3, Apartamento 502, bairro - Araçagy, São José de Ribamar (MA), tel/whatsapp: (98)99196-400, e-mail: anibal689@gmail.com, ambos regularmente filiados ao SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO-SINDJUSMA vêm, por seu advogado constituído, conforme instrumento de procuração anexo, com escritório localizado no rodapé desta, propor a presente **ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em desfavor do:

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, CNPJ 11.013.026/0001-90, com sede na Rua das Cajazeira, 43, centro, São Luís (MA), em face de atos da Comissão Eleitoral, presidida por **EMANOEL JANSEN RODRIGUES**, brasileiro, casado, oficial de justiça do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, podendo ser encontrado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro, CEP – 65015-080, São Luís (MA), telefones (98)3232-6454 e 3232-5497, e-mail: comissaoeleitoral2023@sindjus.org.br, e pelo celular/whatsapp (98)98430-7877.

Avenida Ana Jansen, nº 02, Condomínio Empresarial Mendes Frota, 6º andar, sala 605,
São Francisco, CEP – 65076-730 São Luís/MA.
Tel/WhatsApp: (098) 99144-3326
Email: carlosadv2@gmail.com

Pág. 1

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, declaram os Requerentes, sob as penas da lei, que não possuem recursos que lhes permitam custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento.

A Requerente **ANTONIA IOLENE SILVA** assim requer devido às dívidas em comum oriundas da dissolução da União estável.

O Requerente **ANÍBAL DA SILVA LINS** assim requer devido a ser pessoa amparada pela Lei 12.008/2009, artigo 2º, Inciso IV, e ter despesas pessoais elevadas e contínuas decorrentes de sua condição.

O Requerente **RONY REIS BASTOS** assim requer devido as despesas decorrentes de ter contraído união estável e, dessa união, ter se tornado pai recentemente pela segunda vez, sendo o arrimo dessa família.

Por esses motivos, requerem o favorecimento da justiça gratuita com fundamento no Artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Art. 98, do Código de Processo Civil, isentando-os de taxas judiciárias e demais custas processuais.

II – PRELIMINARMENTE

II.I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Douto Juízo,

O peticionário ANIBAL DA SILVA LINS, em virtude de inscrição e participação em processo eleitoral realizado no Sindicato reclamado, por decisão da Comissão Eleitoral do SindjusMA, que deferiu sua candidatura ao cargo de Representante Regional Sindical dos Oficiais de Justiça filiados ao SindjusMa e lotados na comarca da Ilha de São Luís/MA, juntamente com a peticionária ANTONIA IOLENE SILVA, servidora filiada e em pleno gozo de seus direitos Estatutários no SindjusMA, em face do conflito de Representação Sindical envolvendo a eleição para os cargos de direção do referido Sindicato e o descumprimento de dispositivos do Estatuto pela Comissão Eleitoral da entidade, circunstâncias fáticas que obrigaram os Requerentes a recorrerem, por intermédio da presente ação, ao Poder Judiciário do Trabalho, cuja competência resta estabelecida no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, onde este nos reza que:

“ART. 114. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR:

(...)

III – AS AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES, E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES”.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em consonância com o artigo acima mencionado, conforme jurisprudência da lavra do Ministro Herman Benjamin, abaixo colacionada.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SINDICATOS. ASSEMBLEIA PARA DISCUSSÃO QUANTO À DISSOCIAÇÃO DE FILIADOS DO AUTOR. ART. 114, III, DA CRFB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

2. No caso dos autos, como bem salientado pelo Parquet Federal em seu parecer, “não se questiona apenas o edital de uma assembleia, como entendeu o juízo suscitado, mas sim a própria questão a ser tratada na referida assembleia, qual seja a dissociação de filiados do autor, que passariam a ser representados pelo réu” (fl. 267, e-STJ).

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Contagem/MG” (STJ, CC 154.098/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017).

Por fim, há que se registrar também que o processo eleitoral anterior do SindjusMA, ocorrido no ano de 2020, foi também judicializado perante essa Douta Justiça do Trabalho, tendo sido objeto das ações nº 0016352-54.2020.5.16.0004 e nº 0016406-84.2020.5.16.0015, que tramitaram na 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, a qual se julgou competente para julgar esse tipo de lide, conforme prova anexa.

Desta forma, não nos restam dúvidas quanto a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a presente questão.

III - DA OMISSÃO DA COMISSÃO ELEITORAL EM CUMPRIR O ARTIGO 4º, PARÁGRAFO 2º, DO ESTATUTO DO SINDJUSMA

Excelência, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SindjusMA, entidade sindical de primeiro grau representativa de todos os servidores efetivos e comissionados, ativos e aposentados, ou pensionistas, do quadro de pessoal administrativo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego – CNES-MTE nº 46000.012351/2002-34, publicou no dia 12 de Junho de 2023, conforme documento anexo, o Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para que seus filiados pudessem livremente referendar, ou não, a composição da Comissão Eleitoral para organizar e conduzir o próximo pleito da referida entidade sindical.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, inscrito no CNPJ sob n. 11.013.026/0001-90 e registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego – CNES/TEM sob n. 46000.012351/2002-34, neste ato representado por seu Presidente George de Jesus dos Santos Ferreira, CONVOCA, com fundamento no art. 6º, § 2º, inciso IV, art. 14, inciso VI, e art. 44 do Estatuto Social desta entidade, todos(as) os(as) seus(as) filiados(as), membros da categoria profissional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, para participar da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada em sua Sede Social e Recreativa, na Estrada da Raposa, Bairro Cumbique, s/n, Raposa/MA, no dia **24 de junho de 2023**, às **08h30** em primeira convocação, ou não se alcançando o quorum mínimo estatutário, às **9h**, em segunda e última convocação, para deliberar, com qualquer número de presentes, sobre a seguinte **Ordem do Dia: REFERENDAR A COMISSÃO ELEITORAL DO SINDJUSMA.**

São Luís/MA, 12 de junho de 2023.

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383

Assinado de forma digital por GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383
 Dados: 2023.06.12 11:23:33 -03'00'

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
 Presidente do SINDJUS/MA

A Comissão Eleitoral nomeada pelo Presidente do SindjusMA, Senhor GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, com fundamento no Artigo 14, Inciso VI, c/c Artigo 44 do Estatuto Social da entidade, foi composta pelos seguintes sindicalizados: EMANOEL JANSEN RODRIGUES, ELOISA BARBOSA CARDOSO, ANA MARIA BARBOSA DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR SANCHES FILHO e FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DOS SANTOS FILHO.



EDITAL DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDJUS/MA.

O Presidente do **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, inscrito no CNPJ sob n. 11.013.026/0001-90 e registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego – CNES/TEM sob n. 46000.012351/2002-34, no uso de suas atribuições estatutárias estabelecidas no art. 14, inciso VI, c/c art. 44 do Estatuto Social desta entidade, bem como em razão da decisão da Diretoria Executiva tomada em Reunião realizada no dia 09 de junho de 2023, que referendou os nomes a compor a Comissão eleitoral, torna público, através do presente Edital, que **nomeia EMANOEL JANSEN RODRIGUES**, matrícula n. 98160, Oficial de Justiça, lotado na Central de Cumprimentos de mandados do Fórum Desembargador Sarney Costa, **ELOISA BARBOSA CARDOSO MARANGONI**, matrícula n. 117564, Analista Judiciário, lotada na 5ª Vara Cível de São Luís, **ANA MARIA BARBOSA DA SILVA**, matrícula n. 134585, Auxiliar Judiciário, lotada na Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cives, **JOSE RIBAMAR SANCHES FILHO**, matrícula n. 117150, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Gravação e Registros e, **FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DOS SANTOS FILHO**, matrícula n. 116467, Comissário da Infância e Juventude, lotado na 2ª Vara de Chapadinha, servidores sindicalizados e integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, para comporem a **COMISSÃO ELEITORAL DO SINDJUS/MA**, a fim de organizar e conduzir as Eleições Gerais para escolha de nova Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, Conselho de Ética, e do Conselho de Representantes deste Sindicato, para o mandato compreendido no Triênio 2023/2026, devendo os ora nomeados (em sendo referendados pela Assembleia Geral que será realizada em sua Sede Social e Recreativa, na Estrada da Raposa, Bairro Cumbique, s/n, Raposa/MA, no dia **24 de junho de 2023**, às **08h30** em primeira convocação, ou não se alcançando o quorum mínimo estatutário, às **9h** em segunda e última convocação), para escolherem entre si, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e os Suplentes da referida Comissão.

São Luís/MA, 13 de junho de 2023.

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383
 Assinado de forma digital por GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383
 Dados: 2023.06.13 13:35:24 -03'00'
GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
 Presidente do SINDJUS/MA

Por unanimidade, a Assembleia Geral referendou, aos 24 de junho de 2023, os nomes indicados pelo Presidente GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA para integrar a Comissão Eleitoral do SindjusMA.



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA – CNPJ – 11.013.026/0001-90, PARA REFERENDAR A COMISSÃO ELEITORAL DO SINDJUS/MA. Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2023 (dois mil e vinte três). O presidente do Sindjus/MA, fez o chamamento à Assembleia, em primeira convocação às 08:30 horas, não havendo quórum, aguardado o prazo legal e estatutário, iniciados os trabalhos, as 09:00 horas, em segunda convocação, face a ausência justificada do Segundo Secretário, no exercício da Secretaria Geral do Sindjus/MA, o Sr. Jair Flavio Ferreira dos Santos, o Presidente do sindicato, o Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, indicou o Vice Presidente do Sindjus/MA, Francisco Fagner Damasceno de Oliveira, para secretariar os trabalhos na presente Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – Sindjus/MA, que tem como objetivo referendar a Comissão Eleitoral do Sindjus/MA. Ao assumir o posto, Fagner Damasceno, iniciou os trabalhos fazendo a leitura do Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária, conforme determinação do Presidente do Sindjus/MA, o qual fora publicado em jornal de grande circulação da cidade (Jornal O Imparcial), página 07 (sete), no dia 14 (quatorze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), e também, no Caderno de Terceiros do DOE – Diário Oficial do Estado do Maranhão, às fls. 52 (cinquenta e dois), no dia 14 (quatorze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Logo após, o Presidente do Sindjus/MA, George de Jesus dos Santos Ferreira, deu início à Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – Sindjus/MA. O Presidente do Sindjus/MA, George Ferreira, iniciou sua fala, saudando todos os presentes, inclusive fazendo menção às comarcas e/ou caravanas presentes à Assembleia, como as Comarca de Timon, Buriticupu, Imperatriz, Caxias, Balsas, Lago da Pedra, Senador La Rocque, Pio XII, Bacabal, Pastos Bons, Grajaú, São Domingos Azeitão, Santa Inês, Cedral, Coelho Neto, Icatu, Viana, São José de Ribamar, Raposa, Rosário, São Luis, Pinheiro e outras. Por conseguinte, o Presidente do Sindjus/MA prosseguiu, informando a composição da mesa diretora dos trabalhos, composta pelo Presidente do Sindjus/MA, George de Jesus dos Santos Ferreira, pelo Vice Presidente do Sindjus/MA, Francisco Fagner Damasceno de Oliveira. Chamando também a compor a mesa, os Advogados do Sindjus/MA, Carlos Miranda e Luis Paulo Cruz. Logo após, o Presidente do Sindjus/MA, chamou também a compor a Mesa a Comissão Eleitoral, nomeada: **1 - Emanuel Jansen Rodrigues** - Bacharel em Direito, e Licenciado em Letras, é oficial de justiça, lotado na Central de Cumprimentos de Mandados de São Luís, com 18 anos de carreira no Tribunal de Justiça do Maranhão. O servidor tem vasta experiência com a Comissão Eleitoral, tendo exercido a função de presidente no pleito anterior; **2 - Eloisa Barbosa Cardoso** - Bacharel em Direito, com pós-graduação em Processo Civil, é Analista Judiciária, lotada na 5ª Vara Cível de São Luís, com 17 anos de carreira no Tribunal de Justiça do Maranhão. A servidora exerceu a função de vice-presidente na Comissão Eleitoral de 2020; **3 - Francisco das Chagas Lopes dos Santos Filho** - Bacharel em Direito, com pós-graduação em Gestão Pública e pós-graduação em Direito Constitucional, é Comissário da Infância e Juventude, lotado na 2ª Vara da Comarca de Chapadina, com 17 anos de carreira



Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - MA
 Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
 (98) 3232-5497

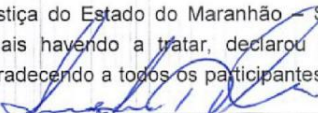



www.sindjusma.org.br
 secretaria@sindjusma.org.br


Fca Fagner D. Oliveira
 Vice-presidente
 SINDJUS-MA

George de Jesus dos Santos Ferreira
 Presidente
 SINDJUSMA



no Tribunal de Justiça do Maranhão. O servidor exerceu a função de suplente na Comissão Eleitoral de 2020; **4 - Ana Maria Barbosa da Silva** - Graduada em Direito, formada em Pedagogia, é auxiliar judiciária, lotada na Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis de São Luís, com 15 anos de carreira no Tribunal de Justiça do Maranhão. É conciliadora, mediadora, facilitadora de círculos em Justiça Restaurativa. É também membra da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação, no âmbito do 1º Grau. A servidora exerceu a função de secretária na Comissão Eleitoral de 2020; e **5 - José Ribamar Sanches Filho** - Bacharel em Direito e em Comunicação Social, com pós-graduação em Gestão Pública e pós-graduação em Direito Constitucional, é técnico judiciário, lotado na Divisão de Gravação e Registros do TJMA, com 16 anos de carreira no Tribunal de Justiça do Maranhão. O servidor exerceu a função de suplente na Comissão Eleitoral de 2020. Por fim, o Presidente do Sindjus/MA, George Ferreira completou a mesa chamando e apresentando aos presentes o advogado, Antônio Carlos Araújo Ferreira, representando o Escritório de Advocacia, Araújo Ferreira Advogados Associados, contratado para assessorar a Comissão Eleitoral do Sindjus/MA, durante todo o processo eleitoral, que se inicia com esta assembleia. Em seguida o senhor Presidente do Sindjus/MA, George Ferreira, observando ter cumprido todos os requisitos legais e estatutários, passou a apresentar nominalmente os servidores indicados para integrar a Comissão Eleitoral do Sindjus/MA, fazendo-o de forma individual, bem como, apresentando aos presentes o currículo de cada membro da referida Comissão nomeada. O Presidente do Sindjus/MA fez questão de evidenciar que os nomes indicados para compor a Comissão Eleitoral passou pela análise e ratificação da Diretoria Executiva, do Conselho de Ética e do Conselho Fiscal do Sindjus/MA, mesmo sendo um ato privativo da Presidência do sindicato. O objetivo desta consulta foi democratizar a indicação dos nomes que seriam apresentados neste assembleia. Logo após a apresentação, o presidente do Sindjus/MA, George Ferreira, submeteu os nomes indicados à votação/endorso da Assembleia Geral Extraordinária. Os nomes indicados à composição da comissão eleitoral **foram referendados por unanimidade, nos moldes do art. 44 do Estatuto Social do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA**. Ressaltando-se que não houve qualquer manifestação em contrário. Ato contínuo, o Presidente do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – Sindjus/MA, George de Jesus dos Santos Ferreira, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a presente Assembleia Geral Extraordinária, agradecendo a todos os participantes e determinou a lavratura da presente Ata, para constar, eu , Francisco Fagner Damasceno de Oliveira, Vice Presidente do Sindjus/MA, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelo Presidente do Sindjus/MA. Raposa - MA, 24 (vinte e quatro) de junho de 2023 (dois mil e vinte três).


 George de Jesus dos Santos Ferreira
 Presidente do Sindjus/MA


 Francisco Fagner Damasceno de Oliveira
 Vice-Presidente do Sindjus/MA



Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
 Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
 (98) 3232-5497



www.sindjusma.org
 secretariageral@sindjus.org.br

Ocorre que, aberto o prazo para inscrição das chapas e registro das candidaturas aos cargos da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Conselho de Ética do SindjusMA, o senhor Presidente GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA pediu registro pela Chapa 1 – SEU DIREITO, NOSSA LUTA, para concorrer à reeleição para o cargo de Presidente, na eleição marcada pela Comissão Eleitoral para ocorrer no dia 01º de Novembro do corrente, tendo o seu pedido de registro de candidatura DEFERIDO pela Comissão Eleitoral, na reunião ocorrida aos 18 de Agosto de 2023, conforme documento anexo.

A Comissão Eleitoral ateve-se para deferir, ou indeferir, o pedido de registro das candidaturas a quatro requisitos elencados no Artigo 42 do Estatuto. A saber:

"Art. 42. São condições para inscrição do candidato:

- I - Ser Servidor do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;
- II - SER SÓCIO HÁ PELO MENOS SEIS (06) MESES DO SINDICATO;
- III - Estar quite com a tesouraria;
- IV- Não estar sofrendo punições estatutárias":

Todavia, o Estatuto do SindjusMA foi reformado, por deliberação amplamente majoritária na Assembleia Geral Itinerante, realizada de 19 de setembro a 28 de outubro de 2017, que contou com a participação presencial de centenas de servidores sindicalizados, em dezenas de diferentes comarcas do estado, que decidiu aprovar regras claras de INELEGIBILIDADE para os candidatos que pleitearem reeleição para o mandato subsequente.

Com isso, o Estatuto do SindjusMA, no seu Artigo 4º, Parágrafo 2º, acrescentou, além dos requisitos citados pela Comissão Eleitoral, de forma expressa e sem alterações, desde sua aprovação na Assembleia Geral Itinerante, em 2017, o que segue:

Art. 4º (...)

§ 2º Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de **Ética e quem os houver sucedido, ou substituído, no curso de respectivos mandatos poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo.** (Grifo nosso).

Dessa forma, aos 23 de Agosto de 2023, aberto o prazo fixado pelo Regimento Eleitoral para IMPUGNAÇÕES de candidatos e/ou chapas, os servidores sindicalizados MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL, ANDRÉ FELICIANO NEPOMUCENO NETO e JAIR COSTA CARVALHO protocolaram perante a Comissão Eleitoral um pedido de IMPUGNAÇÃO do registro do candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA à reeleição para o cargo de Presidente do SINDJUS-MA, sob o argumento de que o mesmo é INELEGÍVEL para concorrer à reeleição para o mandato presidencial subsequente, considerando que o mesmo, quando foi eleito para o atual mandato de Presidente do Sindicato, fora vice-presidente e, no curso do referido mandato, substituiu o titular à época o Sr. ANIBAL DA SILVA LINS, em prazo anterior a seis meses daquela eleição, ocorrida no ano de 2020.

Desse modo, os sindicalizados MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL, ANDRÉ FELICIANO NEPOMUCENO NETO e JAIR COSTA CARVALHO, diante das provas inequívocas e robustas de que o então vice-presidente GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, no curso do respectivo mandato e antes de seis meses da eleição para o mandato subsequente, substituiu o, então, titular da presidência do sindicato, ANIBAL DA SILVA LINS, requereram à Comissão Eleitoral a IMPUGNAÇÃO do candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA à reeleição para o cargo de Presidente do SINDJUS-MA pela Chapa 1 - SEU DIREITO, NOSSA LUTA.

Oportunizados ao candidato impugnado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o mesmo sustentou a tese de ser elegível, embora confesse em sua própria defesa ter substituído temporariamente o então titular da presidência do sindicato, ANIBAL DA SILVA LINS, que havia se desincompatibilizado em 04 de junho de 2020 para candidatar-se ao cargo de vereador do município de São Luís, tendo as eleições do SindjusMA ocorrido em 04 de novembro de 2020. Portanto, a desincompatibilização do então Presidente do Sindjus, ANIBAL DA SILVA LINS, e conseqüente ascensão do então vice-presidente GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA à condição de titular, ocorreu **CINCO (05) MESES** antes daquele pleito sindical, tendo, após isso, praticado reiteradas vezes todos os atos de gestão na condição de presidente em exercício legal do SindjusMA, até o dia 18 de setembro de 2020, quando licenciou-se da presidência e foi substituído pelo então Secretário-Geral MARCIO LUIS ANDRADE SOUZA.

O candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA acrescenta em sua defesa um julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.398, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, por sua vez, reconheceu a elegibilidade de vice-prefeito candidato ao cargo titular para o mandato subsequente, que, tendo passado apenas 13 dias na função titular, não praticou nenhum ato de

gestão. Situação esta completamente diferente daquela trazida ao conhecimento da Comissão Eleitoral para deliberar sobre a IMPUGNAÇÃO do candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, **que permaneceu no exercício da presidência no período de 05 de junho a 17 de setembro de 2020, portanto, 104 (cento e quatro) dias, praticando todos os atos de gestão e por estas assumindo todas as responsabilidades administrativas, cíveis e criminais, para as quais foi eleito de forma livre e consciente.**

Conforme consignado na Ata da 8ª Reunião da Comissão Eleitoral, realizada em 31 de Agosto de 2023, esta decidiu indeferir o pedido de impugnação feito pelos sindicalizados MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL, ANDRÉ FELICIANO NEPOMUCENO NETO e JAIR COSTA CARVALHO, e homologou o registro da candidatura à reeleição para o cargo de presidente do SindjusMA do sindicalizado GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, contrariando o disposto no Artigo 4º, Parágrafo 2º, do Estatuto do Sindicato, e contra as provas apresentadas pelos denunciante e a própria confissão do IMPUGNADO de ter substituído o então presidente ANIBAL DA SILVA LINS menos de seis meses antes da eleição de 04 de novembro de 2020 no Sindjus. A Comissão Eleitoral também julgou em contradição do seu julgado do seguinte teor relacionado com ANIBAL DA SILVA LINS, coautor da presente Ação:

[de-agosto.html](#)). Ato contínuo, foi passada a palavra ao assessor jurídico da Comissão Eleitoral, que apresentou o seguinte parecer: "Os pleitos formulados pelo candidato ANÍBAL DA SILVA LINS devem ser indeferidos, pois estão dissociados da legislação eleitoral que rege o processo eleitoral do sindicato. O processo eleitoral do SINDJUS-MA não tem a legislação eleitoral federal como fonte principal. A autonomia sindical, tão desejada por sindicalistas e sacramentada no bojo da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, I, dá aos sindicatos total liberdade para disciplinar a sua organização interna, estabelecendo suas próprias regras. A legislação eleitoral federal rege as eleições organizadas e realizadas pelo Estado. As eleições que estão sendo realizadas pelo SINDJUS-MA devem seguir as regras estabelecidas em seu Estatuto, Regimento Eleitoral e Resolução 001/2023 (Regulamenta a propaganda eleitoral das Eleições Gerais 2023, para Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Conselho de Ética e Conselho de Representantes do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão). A utilização da legislação eleitoral federal é uma decisão da Comissão Eleitoral, em caso de lacuna na legislação sindical. Não é o caso em apreço. De acordo com as informações

Conforme consignado na Ata da 7ª Reunião da Comissão Eleitoral, realizada no dia 24 de Agosto de 2023, a Comissão Eleitoral aceita a tese de que se aplica o Estatuto. Porém, quatro dias após firmar esse entendimento, ao julgar a impugnação de INELEGIBILIDADE do candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, de forma contraditória aceita a tese de que o disposto no Artigo 4º, Parágrafo 2º do Estatuto, não se aplica.

Pelo exposto, as decisões da Comissão Eleitoral, se mostram totalmente contraditórias. Evidenciam, quando confrontadas, uma total violação do Estatuto e ilegalidade por parte da comissão eleitoral, ao permitir a candidatura de candidato INELEGIVEL uma vez que contraria o artigo 4º, §2º do Estatuto, que é literal sobre o caso em tela, conforme transcrição a seguir:

§2º Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de **Ética e quem os houver sucedido, ou substituído, no curso de respectivos mandatos poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo.** (Grifo nosso).

Ainda que a Comissão Eleitoral, órgão representativo do Sindicato responsável pelo processo eleitoral, tivesse a faculdade de não-observar a regra estatutária, que, por sua vez, é clara e inequívoca, quanto à expressa inelegibilidade do atual presidente do Sindicato para concorrer à reeleição para o mandato subsequente, não pode ignorar a orientação das decisões do TSE - Tribunal Superior Eleitoral e do STF - Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

No Supremo Tribunal Federal, a Primeira Turma já decidiu que "quem substitui o titular, ou a ele sucede, titular se torna". Do mesmo modo, na Segunda Turma, já foi fixado o entendimento de que "desde que antes do interstício de seis meses e até que ocorra a eleição, a substituição do prefeito, nos casos de dupla vacância, tem natureza temporária, afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, §5º, da CRFB". - RE 464.277/SE, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma DJe de 04/04/2008 e RE 1.131.639/MG – Ag. R, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 01/07/2019 – RE 366.488 – 3/SP, Rel. Min. Carlos Velozo, Segunda Turma, DJe 04/10/2005.

Ao analisar a AC 3.270/ES, pertinente às eleições de 2012, o Ministro Celso de Mello consignou expressamente que a diretriz jurisprudencial do STF é a de que, "considerada a cláusula inscrita no §5º do art. 14 da Constituição da República, [...] quem substitui o titular, ou a ele sucede, titular se torna".

Mais recentemente, a Segunda Turma voltou a enfrentar a questão, em caso com moldura fática em que a substituição ocorreu fora dos (06) seis meses anteriores ao pleito, tendo consignado que "o exercício da titularidade de chefia do Poder Executivo em breve lapso temporal decorrente de decisão judicial precária posteriormente reformada não tem o condão de atrair a inelegibilidade prevista no art. 14, §5º, da Constituição Federal".

O Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de sua jurisdição consultiva, tem entendido, desde a Consulta nº 689, que é inviável a candidatura a terceiro mandato quando o vice substituiu ou sucedeu o titular nos (06) seis meses anteriores ao pleito.

Na Consulta nº 1.538, reiterou-se que "seja qual for a circunstância que conduza à assunção da titularidade do Poder Executivo, ou por qualquer lapso temporal que ocorra, configura o exercício de mandato", de modo que "havendo eleição subsequente para este cargo será caracterizada como reeleição".

Na Consulta nº 0600155-47, consignou-se expressamente que "o vice-prefeito que substitui titular nos (06) seis meses antes do pleito poderá se candidatar ao cargo de prefeito, sendo, no entanto, vedada a reeleição".

Na jurisdição contenciosa, igualmente, a jurisprudência do TSE se consolidou no sentido de que a substituição do titular dentro dos (06) seis meses anteriores ao pleito, ainda que por curto período e por força de determinação judicial, permite ao vice concorrer apenas a uma eleição subsequente para o cargo que ocupou temporariamente".

Diante da inércia da Comissão Eleitoral de fazer cumprir fielmente o Artigo 4º, Parágrafo 2º, do Estatuto do SindjusMA, favorecendo com isso de forma ilegal a candidatura à reeleição do Sr. GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, por todos os fatos, aqui já demonstrados, inequivocamente inelegível para o cargo de Presidente do SindjusMA para o mandato subsequente ao atual, os Requerentes comparecem ante ao Poder Judiciário para solicitar a sua intervenção no processo eleitoral em curso no referido Sindicato e que seja determinado à Comissão Eleitoral o fiel cumprimento dos dispositivos estatutários que devem reger o processo eleitoral em curso, conforme ela própria reconheceu ser o seu dever, na Ata da sua 7ª Reunião, acima mencionada, e anulando o registro da referida candidatura.

Além de todos esses fatos, há que se ressaltar que o candidato Sr. GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, atual presidente do Sindicato, participou, em 2017, da convocação e realização da Assembleia Geral Itinerante, que aprovou as regras de INELEGIBILIDADE para os detentores de cargos de direção no SindjusMA, posto que ocupava o cargo de vice-presidente à época e, nesta condição, contribuiu ativamente na mobilização e convencimento do conjunto dos sindicalizados para referendar a proposta da nova redação do Artigo 4º, Parágrafo 2º, do Estatuto.

A Diretoria do SindjusMA propôs aos sindicalizados a transcrição do Artigo 14º, Parágrafo 5º, da Constituição Federal, para o Estatuto e fazer valer doravante nas eleições

da entidade a mesma regra constitucional aplicável para a INELEGIBILIDADE dos seus dirigentes o mesmo comando normativo inscrito na Carta Magna. Essa foi a pregação feita diuturnamente, ao longo de (06) seis semanas consecutivas, em todos os quadrantes do Estado do Maranhão, onde houvesse um filiado do glorioso SindjusMA. E, convencidos do acerto da proposta de reforma estatutária, os sindicalizados aprovaram-na por folgada maioria.

Estranhamente, o Sr. GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA e seus pares da Chapa 1 atropelam, ignoram e pisoteiam a mesma regra estatutária que ajudaram a aprovar anteriormente e que poderiam ter proposto aos sindicalizados a revogação por nova assembleia geral de alteração estatutária. Mas não o fizeram. Pelo contrário, querem se valer de uma interpretação antiestatutária da Comissão Eleitoral para golpear a vontade soberana dos sindicalizados, manifestada de forma expressa na Assembleia Geral Itinerante do SindjusMA, realizada de 19 de setembro a 28 de outubro de 2017.

Cabe ressaltar Excelência que na mesma Ata da 8ª Reunião da Comissão Eleitoral que rejeitou a impugnação proposta pelos sindicalizados, MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL, ANDRÉ FELICIANO NEPOMUCENO NETO E JAIR COSTA CARVALHO, contra o Candidato o Sr. GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, consta a decisão da Comissão eleitoral de indeferimento do registro de candidatura da única chapa de oposição ao atual presidente do Sindicato, tornando-o dessa forma o único candidato à Presidente pela única chapa atualmente inscrita no pleito.

Convém ressaltar que o Regimento Eleitoral dispõe que:

Art. 16 - Será recusado o registro da chapa:

I - Que não contenha candidatos e suplentes em número suficiente.

Dessa forma, sendo julgado PROCEDENTE o pedido contido na peça inaugural requerido pelos Autores de pronto, que seja declarado NULO o deferimento do registro de candidatura do filiado GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA à reeleição para o cargo de presidente do SindjusMA, que seja, pois, igualmente ANULADO o Registro da Chapa 1 - SEU DIREITO NOSSA LUTA. Pois esta inscreveu candidato notoriamente INELEGÍVEL, não podendo, desta forma, concorrer de forma incompleta, pois não há mais prazo Regimental para fazer substituição do mesmo.

IV - DA OMISSÃO DA COMISSÃO ELEITORAL EM CUMPRIR O ARTIGO 53, INCISO III DO ESTATUTO DO SINDJUSMA

Por último, há que se registrar reiterada recusa da Comissão Eleitoral cumprir o Artigo no 53, Inciso III, do Estatuto do SindjusMA, que elenca no rol das suas atribuições "disciplinar e julgar a prestação de contas das chapas", requerido pelo candidato ANIBAL DA SILVA LINS no seu Pedido de Providências, o qual foi indeferido, decisão que está consignada na ATA DA 7ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL, realizada aos 24 de agosto de 2023. Pedido este renovado pelo Requerente por meio de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por sua vez, deferidos parcialmente, conforme consignado na ATA DA 9ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL, realizada aos 13 de setembro de 2023, conforme prova anexa e cuja decisão final está transcrita a seguir:

"Em votação, por unanimidade, a Comissão Eleitoral acatou o Parecer do assessor jurídico e deliberou pelo deferimento parcial dos embargos, apenas para complementar a decisão embargada, no sentido de que não há nenhuma necessidade de disciplinamento da prestação de contas das chapas, na medida em que o artigo 7º da Resolução 001/2023 já fixa os termos em que o site da instituição - único recurso do SINDJUS-MA legalmente posto à disposição dos candidatos - será utilizado durante a campanha eleitoral."

Nobre Julgador, o entendimento da Comissão Eleitoral está em desacordo com o disposto no artigo 53, Inciso III, do Estatuto e que foi objeto também de profundo, intenso, longo e exaustivo debate havido na Assembleia Geral Itinerante do SindjusMA, realizada de 19 de setembro a 28 de outubro de 2017, em dezenas de diferentes comarcas e que envolveu centenas de servidores sindicalizados.

Se, por um lado, a referida Assembleia Geral rejeitou a proposta de uso de recursos do SindjusMA na campanha eleitoral das chapas e candidatos inscritos, ainda que por meio da criação de um Fundo Eleitoral para financiar de forma isonômica e transparente as campanhas eleitorais, por outro lado, os sindicalizados quiseram mesmo assim que ficasse consignado no Estatuto do SindjusMA o dever das chapas e, por consequência, seus candidatos prestar contas da origem e aplicação dos recursos com os quais financiariam suas campanhas eleitorais. Por óbvio, na intenção de resguardar os princípios da moralidade, legalidade e transparência do processo eleitoral, de garantir também a paridade de armas entre os concorrentes e coibir o uso indevido e sob qualquer forma dos recursos do SindjusMA a serviço da promoção e eleição de qualquer candidato inscrito. Mesmo por parte daqueles que, sendo integrantes dos cargos de direção do sindicato, pretendessem concorrer à reeleição. Combinada com as novas regras de INELEGIBILIDADE para os postulantes à reeleição para o mandato subsequente, a expressa previsão de PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS E DA ORIGEM DAS RECEITAS DAS CHAPAS E CANDIDATOS INSCRITOS, foram as principais inovações introduzidas no processo eleitoral por decisão dos sindicalizados naquela Assembleia Geral Itinerante, que a Comissão

Eleitoral descumpra agora, escorada em parecer jurídico da assessoria jurídica da Presidência do SindjusMA.

Quiseram - e assim decidiram! - os filiados do SindjusMA, na retromencionada Assembleia Geral Itinerante, estabelecer freios a qualquer tipo de interferência do poder econômico e político no processo eleitoral interno da entidade, quando, livre e soberanamente, aprovaram, por ampla maioria, a inclusão no Estatuto de dispositivos que passaram a prever, concomitantemente, tanto limites ao direito à reeleição para o mandato subsequente, até então inexistentes, quanto a existência doravante de uma condição prévia, essencial e inarredável para homologação do resultado eleitoral: a aprovação da prestação de contas das chapas pela Comissão Eleitoral. Para isso, ela precisa, por óbvio, disciplinar como deverá ser efetivada tal prestação de contas, exatamente como dispõe com clareza solar o Artigo 53, Inciso III, do Estatuto do SindjusMA, o que não se resume a disciplinar a propaganda eleitoral dos candidatos e chapas concorrentes no site do sindicato.

Persistindo essa deliberada recusa da Comissão Eleitoral em cumprir o determinado pelo Artigo 53, Inciso III do Estatuto, contrariando assim a soberana decisão da referida Assembleia Geral Itinerante de Alteração Estatutária, o processo eleitoral resultará NULO, por inobservância de preceito estatutário fundamental para resguardar a transparência e a idoneidade éticos, dos quais o pleito de ser revestido, garantindo desse modo a isonomia na disputa entre os concorrentes inscritos.

V - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

No caso em análise, os requisitos previstos no art. 300, do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança e fundado receio de dano estão sobejamente presentes, senão vejamos:

A prova inequívoca se evidencia nos autos pelos documentos acostados, quais sejam, a decisão do Comissão Eleitoral em aprovar o Registro da Candidatura à reeleição do Atual Presidente do SindjusMA, pela Chapa 1, Seu Direito Nossa Luta.

A verossimilhança das alegações dos Autores, todas assinaladas acima, são suficientes para o deferimento da tutela antecipada de urgência, tendo em vista que o deferimento do registro da candidatura do Sr GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA à reeleição para o cargo de Presidente do SindjusMA pela Chapa 1, fere os princípios da moralidade, legalidade, igualdade, e impessoalidade, em virtude do mesmo estar sendo favorecido por uma decisão da Comissão Eleitoral contra dispositivo do Estatuto que determina o contrário e por ser nulo de pleno direito a eleição de candidato inelegível, e

sabidamente inapto para concorrer ao cargo pretendido, tendo em vista a necessidade de urgência de decisão liminar sobre a matéria, tendo em vista que a eleição ocorrerá dia 01 de novembro do corrente ano. Ou seja, em menos de (30) trinta dias.

Como também diante do indeferimento pela Comissão Eleitoral do Pedido de Providências feito pelo candidato ANIBAL DA SILVA LINS para seja disciplinada a prestação de contas das chapas e candidatos inscritos no processo eleitoral em curso no SindjusMA, condição essencial para o julgamento da prestação de contas das chapas e candidatos inscritos, bem como tipificar no Regimento Eleitoral os eventuais casos em que estão configurados a prática do ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO pelos candidatos ocupantes dos cargos de direção, especialmente os ordenadores e pagadores das despesas do SindjusMA, com as respectivas possíveis penalidades, contrariando assim o disposto no Artigo 53, Inciso III, do Estatuto, e assim ferindo de morte o respeito aos princípios da transparência, da moralidade, da isonomia e paridade de armas, e da legalidade do processo eleitoral.

Diante disso, requerem que sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida, para que seja DETERMINADA LIMINARMENTE a suspensão do Registro da Candidatura do Sr. GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, ao cargo de Presidente do SindjusMA, para o mandado subsequente e suspensa a propaganda eleitoral do mesmo até o julgamento do mérito da presente ação, que seja DETERMINADO LIMINARMENTE à Comissão Eleitoral cumprir o Artigo 53, Inciso III, do Estatuto do SindjusMA e disciplinar a prestação de contas das chapas e candidatos inscritos no processo eleitoral, suprimindo assim essa omissão do Regimento Eleitoral, e que seja DETERMINADO LIMINARMENTE a suspensão do processo eleitoral, até o julgamento de MÉRITO FINAL da presente ação. Pois, segundo os seus entendimentos, estão presentes os requisitos legais para o deferimento por esse Douto Juízo da pretensão ora esboçada.

VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requerem o deferimento dos seguintes pedidos:

1) Que seja concedida a **tutela antecipada de urgência para sustar, liminarmente**, todos os efeitos do Ato da Comissão Eleitoral de DEFERIMENTO do registro do candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA à reeleição para o cargo de Presidente do SindjusMA, na eleição de 01º de novembro de 2023, inclusive com a determinação de que seja sustada, imediatamente, toda e qualquer propaganda eleitoral do referido candidato;

2) Que seja concedida a tutela antecipada de urgência para DETERMINAR, LIMINARMENTE, à Comissão Eleitoral cumprir o Artigo 53, Inciso III, do Estatuto do SindjusMA e disciplinar a prestação de contas das chapas e candidatos inscritos no processo eleitoral, bem como tipificar no Regimento Eleitoral os eventuais casos em que estão configurados a eventual prática do ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO pelos candidatos ocupantes dos cargos de direção, e as respectivas penalidades;

3) Que seja suspenso o pleito eleitoral ora em curso, até a decisão de MÉRITO FINAL da presente ação, tendo em vista restar somente a Chapa 1, encabeçada pelo candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, inscrita no pleito, a qual não pode concorrer, ser eleita e empossada incompleta, em obediência ao disposto no Artigo 16, Inciso I, do Regimento Eleitoral do SindjusMA, segundo o qual "Será recusado o registro da chapa que não contenha candidatos e suplentes em número suficiente";

4) Que sejam notificados os sindicalizados **MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL**, Brasileiro, Casado, SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICO JUDICIÁRIO, residente na Rua Angelo Augustinho, QD H, Casa 19, Ipase - São Luis/MA, CPF.: 709.877.183-04, RG.: 11365693-9 SSPMA, EMAIL: mgfamamaral.jus.br; e **ANDRE FELICIANO NEPOMUCENO NETO**, Brasileiro, Casado, TÉCNICO JUDICIÁRIO, residente e domiciliado na RUA MATO GROSSO, 85, JARDIM BRASILIA - SANTA INÊS (MA), CPF.: 853.256.003-20, RG.: 87897598-5 SSPIMA, E-MAIL: andrenep@hotmail.com, Telefone/ whatsapp: (98)98138-3028; e **JAIR COSTA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, auxiliar judiciário, telefone/whatsapp: (98)99136-9518, podendo ser encontrado na Rua Marcelino Alves, 120, Bairro de Fátima, Vargem Grande/MA, autores do pedido de impugnação do candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA perante a Comissão Eleitoral do SindjusMA para que manifestem-se sobre eventual interesse em compor a presente lide como **LITISCONSORTES NECESSÁRIOS do polo ativo**; como também seja notificado o candidato Sr **GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA**, Brasileiro, Solteiro AUXILIAR JUDICIÁRIO, residente e domiciliado na AV. MATO GROSSO, CONDOMINIO TUPI O1 - TURU, SAO LUÍS - MA, CPF: 015.689 843-83, RG: 102009998-1-SSPMA, EMAIL: gjskevin@gmail.com, e endereço profissional na Rua das Cajazeiras, 43, centro, São Luís MA, na sede do SindjusMA, para que manifeste-se sobre eventual interesse em compor a presente lide como **LITISCONSORTE NECESSÁRIO do polo passivo**;

5) Que seja notificado o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SindjusMA, na pessoa do seu representante legal, para que entregue cópia da ATA, do Edital de Convocação e da Lista de Presentes na Assembleia Geral Itinerante de Alteração

Estatutária do SindjusMA, ocorrida de 19 de setembro a 28 de outubro de 2017, com o fito de instruir os presentes autos;

6) Que, no MÉRITO, seja julgada PROCEDENTE a presente ação, e declarado NULO o registro da candidatura do atual presidente do SindjusMA, Sr. GEORGE DOS SANTOS FERREIRA, à reeleição para o mandato subsequente, e ANULADO o registro da Chapa 1 - Seu Direito, Nossa Luta, em razão desta não dispor de candidato a presidente elegível e não haver mais prazo regimental para sua substituição;

7) Que, em face da impossibilidade de eleição realizar-se com chapa única inscrita, irregular e incompleta, que seja, então, designada uma JUNTA GOVERNATIVA para organizar novo pleito eleitoral no prazo de (06) seis meses.

8) Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, até o deslinde do feito.

Julgando desta forma Vossa Excelência estará contribuindo para dinamização do direito, triunfo e respeito da Justiça.

Dá-se a causa o valor de R\$4.000,00 (quatro mil) reais) para os fins de efeitos fiscais.

Nestes termos pede e,
Espera deferimento.

São Luís/MA, data do sistema.

Carlos Alberto Mendes Rodrigues Segundo
OAB/MA 11.202

Adriano Wagner Araújo Cunha
OAB/MA 9.345-A

Avenida Ana Jansen, nº 02, Condomínio Empresarial Mendes Frota, 6º andar, sala 605,
São Francisco, CEP – 65076-730 São Luís/MA.
Tel/WhatsApp: (098) 99144-3326
Email: carlosadv2@gmail.com

Pág. 18

